



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
13/09/10.

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7249  
(13.09.2010)**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR EM REPRESENTAÇÃO Nº  
1329-38/2010.**

**Recorrente** : COLIGAÇÃO "O POVO NO GOVERNO"  
**Advogados** : FÁBIO FERRÁRIO DE ALMEIDA / OUTROS  
**Recorridos** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO / COLIGAÇÃO  
"FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS"  
**Advogados** : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES / LUIZ  
GUILHERME DE LIMA LOPES / OUTROS

**EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO  
EM REPRESENTAÇÃO. ADESIVO.  
IRREGULARIDADE, AUSÊNCIA  
DENOMINAÇÃO. ILEGITIMIDADE  
PASSIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO  
DO MÉRITO. RECURSO ELEITORAL  
CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O recurso manejado atende ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.
2. Representação interposta contra parte ilegítima.
3. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de setembro do ano de 2010.



**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente



**PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**  
Relator



**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado proposto em representação eleitoral formulada pela Coligação "O povo no governo" em face de Teotônio Brandão Vilela Filho e Coligação "Frente pelo bem de Alagoas" com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/97.
2. A decisão definitiva extinguiu a representação sem julgamento de mérito por entender que, por ter o adesivo sido confeccionado pela coligação nacional, deveria ser esta e representada e não a coligação estadual.
3. Alegou o recorrente, em suma, que os representados são partes legítimas na demanda, e que são, conjuntamente com a coligação nacional, os responsáveis pela confecção de adesivos contendo imagens do candidato a presidência José Serra e do candidato representado sem mencionar a denominação da coligação majoritária do candidato ao governo de Alagoas.

Afirmou que houve prévio conhecimento dos adesivos pelos candidatos beneficiados.

4. Notificados, os recorridos apresentaram contrarrazões aduzindo preliminarmente ilegitimidade passiva ao argumento de que os adesivos foram distribuídos pelo candidato a presidência e não pelos representados, e que, por esta razão, a representação deveria ter sido proposta em face do candidato José Serra. No mérito, asseveraram que não existe vício no material gráfico insurgido já que, por ter sido confeccionado pelo candidato a Presidência da República, só seria necessário constar a identificação dele. Pugnaram pela extinção da representação sem resolução do mérito, e, sucessivamente, sua improcedência.
5. O Ministério Público opinou pelo acolhimento da preliminar suscitada, e pela improcedência da ação
6. **É, em síntese, o relatório.**

## DA PRELIMINAR

7. Analisando a peça gráfica insurgida, percebe-se que o foco principal é o candidato à presidência José Serra. Tanto é, que se nota que sua foto aparece em primeiro plano, e seu número ocupa espaço superior ao do candidato ao pleito estadual.
8. A par desta constatação, conclui-se que a confecção do referido adesivo foi levada a cabo pela coligação "O Brasil Pode Mais", devendo ela figurar no polo passivo de eventual demanda proposta em razão de suposta ilegalidade constante no material gráfico vergastado.
9. Por esta razão, entendo que os recorrentes são partes ilegítimas na presente representação.

## **CONCLUSÃO**

10. Em face de todo o exposto, **voto pelo improvimento do recurso com a manutenção da Decisão vergastada em todos os seus termos.**

É como voto.

Em Maceió, 13 de setembro de 2010.

**Pedro Ivens Simões de França**  
**Relator**





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7249, de 13/09/2010, foi conferido e publicado na 81ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1329-38.2010.6.02.0000**

**Prot. 13.257/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 13/09/2010 (SESSÃO Nº 81/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S)** : COLIGAÇÃO O POVO NO GOVERNO (PTB / PRB / PSL / PHS / PMN / PTC)  
**ADVOGADO** : Fábio Costa Ferrario de Almeida  
**ADVOGADO** : Felipe Rodrigues Lins  
**ADVOGADO** : Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim  
**ADVOGADO** : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida  
**RECORRIDO(S)** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO  
**ADVOGADO** : Davi Antônio Lima Rocha  
**ADVOGADO** : Henrique Correia Vasconcellos  
**ADVOGADO** : Vanessa de Paula Monteiro  
**RECORRIDO(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : Adriano Soares da Costa  
**ADVOGADO** : Aldemar de Miranda Motta Júnior  
**ADVOGADOS** : Rodrigo da Costa Barbosa e Outros

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.249, de 13.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 13 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários